

**AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES (Cód BB: 862734)**

**ref.: pregão eletrônico 17/2021**

**objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – Item 11**

A **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

*Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:*

*Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA (AUTOFEED) :**

O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora, que esta deverá ser de no mínimo 300 folhas.

Veja o descritivo:

FRAGMENTADORA

Descrição:

Automática: Sim

Capacidade de Fragmentação: 300 folhas (automático)

Capacidade do cesto: 40 litros

Corrente: 2.0 A

Corte: Supercorte em partículas

Formato: (L)349mm x (A)635mm x (P)470mm

Fragmenta automaticamente: 300 folhas

Fragmenta manualmente: 08 folhas

Fragmenta também: cliques, grampos no papel, cartão, CD/DVD

Indicador de resfriamento: Sim

Nível de ruído: 60dB

Nível de Segurança: P-4

Número de Usuários: 5-10

Potência: 200W

Supercorte em partículas (Nível de segurança 4): Sim

Tecnologia de economia de energia: Sim

Tempo de funcionamento: 12 minutos

Tempo de repouso: 40 minutos

Voltagem: 127V

A fragmentadora do termo referencial seria o modelo Swingline 300X, que pode ser encontrado no seguinte link:

<https://www.tilibra.com.br/escritorio/fragmentadora/swingline/fragmentadora-300-folhas-127v-automatica-supercorte-em-particulas-300x>

Note que este modelo a capacidade de duas formas: inserção manual e automática de acordo com a capacidade do compartimento.

Em modo manual, isto é, o usuário poderá inserir apenas 8 folhas simultâneas na abertura de inserção, enquanto no compartimento as folhas ficam sendo puxadas uma a uma bem lentamente.

Essa quantidade de 300 folhas são as folhas colocadas no alimentador em modo autofeed, é fragmentada em cerca de várias horas quanto a fragmentadora permanecerá ligada consumindo energia, puxando as folhas 1 a 1, lentamente.

Ocorre que ainda se trata de uma fragmentadora automática que **NÃO É CAPAZ DE FRAGMENTAR CLIPES E GRAMPOS**, e o edital exige que a máquina seja capaz de triturar estes materiais, não especificando que a fragmentadora é tão frágil que consegue fragmentar apenas cliques de grampos muito pequenos e finos

A recomendação do fabricante é a retirada de todos os materiais metálicos como cliques e grampos, antes de inserir as 300 folhas no compartimento, pois estas fragmentadoras automáticas são feitas de material frágil, como pentes raspadores e engrenagens em plástico, o que não é apropriado para suportar a fragmentação de cliques e grampos. Veja o manual anexo.

Verifique que o manual da Swingline é bastante claro ao prever sérias limitações para a fragmentação de cliques e grampos, e que se faz a ressalva de que a fragmentação de cliques e grampos só é permitida no compartimento manual, nunca no automático.

Veja recomendação do fabricante Swingline, indicando a retirada de cliques e grampos antes da colocação do papel no compartimento, bem como restrição para diversos tipos de cliques e grampos, **o que certamente o usuário final sequer vai saber distinguir durante o uso no cotidiano**, levando a máquina em quebra e manutenções frequentes do qual o próprio fabricante se isentará de responsabilidade.

Perceba ainda que no mercado são poucas as fragmentadoras automáticas, pois estas são de baixa capacidade, já que as 300 folhas no compartimento são fragmentadas no período de horas, enquanto as manuais levam cerca de 5 segundos para fragmentar uma resma de 25 folhas, ou 300 folhas por minuto, triturando inclusive cliques e grampos com facilidade.

Assim caso o usuário insira por engano cliques e grampos maiores que os suportados, seja na fragmentação autofeed (no compartimento) ou na manual, as folhas estarão juntas e “grudadas” pelo material metálico.

Além deste material metálico ser muito rígido para a fragmentação em máquinas com componentes internos plásticos, havendo alto índice de quebra e manutenções frequentes por conta disso para substituição de peças, as folhas que serão puxadas GRAMPEADAS, farão com que a máquina trabalhe sempre em regime de sobrecarga, ou seja, acima de sua capacidade de corte.

Isto pois, em virtude do excesso de papel por conta das folhas grampeadas (que serão puxadas automaticamente) ocorrerão atolamentos frequentes de papel e com isso, desgaste dos pentes,

lâminas de corte e engrenagens e até quebra, com custos de manutenção e inutilização do equipamento na rotina de trabalho.

Isto pois com o atolamento por excesso de papel, o papel será mastigado e haverá atolamento, sendo necessário que o usuário retire à força as folhas, o que pode quebrar as engrenagens que movimentam os cilindros de corte. Com a quebra, vem a inutilização.

As fragmentadoras automáticas como a do modelo referência, tem o agravante ainda que tais máquinas não são projetadas para fragmentar cliques e grampos, o que levará à quebra em pouco tempo de uso, além de obrigar o usuário à realizar a desconfortável tarefa de retirar grampos todas as vezes que for inserir as folhas na máquina, sendo pouco provável que um funcionário do órgão retire manualmente todos os grampos, principalmente havendo excesso de papel da repartição para ser descartado.

Perceba que sequer podem ser inseridas no compartimento, folhas com adesivos e protocolos da repartição por exemplo, além de restringir o uso de grampos, o que o usuário não irá verificar durante o uso.

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática, que além do alto custo, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial está mal redigido e o objeto descaracterizado e em afronta ao art 14 da Lei 8.666/93, pois o modelo em questão poderá fragmentar cliques e grampos apenas em modo manual (até 8 folhas por vez) e no modo automático não há essa capacidade, a recomendação no manual do fabricante é clara quanto a esta ressalva, comprovando-se que o distribuidor da Swingline omite esta informação no descritivo para apenas fazer a ressalva no manual do produto.

#### **DIRECIONAMENTO MODELO SWINGLINE:**

O edital trás como modelo de referência, a fragmentadora SWINGLINE 300X, sem permitir modelos similares, contrariando a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&>

Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:

***“Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa***

*pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação”.*

Com especificações mínimas tão idênticas aos do modelo Swingline, o termo referencial não permite a participação de nenhuma outra fragmentadora no certame, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, única no mercado.

Além disso, carece de especificações mínimas, pois possivelmente, a adoção deste modelo se deu por falta de conhecimento no segmento, podendo ter sido selecionado involuntariamente.

É importante frisar que esta máquina, é uma fragmentadora automática, com capacidade de 300 folhas dentro do compartimento para serem fragmentadas uma a uma com longos intervalos de repouso por superaquecimento, o que demonstra se tratar de uma fragmentadora lenta, de baixíssima capacidade, ou seja, faz apenas 8 folhas por inserção em modo manual, e leva cerca de mais de uma hora para esgotar o compartimento, ficando em repouso para resfriamento durante longos períodos, não atendendo bem rotinas administrativas, por ser lenta e de alto custo de manutenção.

Esta é uma fragmentadora de alto custo e baixa produtividade, sendo uma solução antieconômica para o comprador.

Havendo cliques e grampos no montante de papel inserido (seja no alimentador 300 folhas por hora, seja manualmente, apenas 08 folhas por passagem), estas fragmentadoras que possuem componentes internos plásticos sofrerão danos constantes nos mecanismos de corte, tendo em vista que cliques e grampos são materiais rígidos que o plástico não é capaz de suportar adequadamente ante a rotina fatigante a que os equipamentos serão submetidos.

Logo não há o que se falar em impacto reduzido destes componentes sobre as engrenagens plásticas que sofrerão desgastes, mesmo considerando o prazo de garantia adotado como justificativa de um suposto benefício que estes equipamentos teriam, uma vez que ao puxar 1 ou 2 folhas automaticamente, na presença de cliques e grampos, todas as folhas que estiverem grampeadas serão puxadas para corte, o que acarretará riscos de atolamento por excesso de papel, e as engrenagens plásticas estarão submetidas ao uso indevido, sofrendo riscos de quebra e manutenções frequentes, o que certamente não é desejado de um equipamento que embora possua baixíssima capacidade de produção (300 folhas por hora), não apresenta vantagem alguma em relação ao mandamento legal de que a Administração deve perseguir a proposta mais vantajosa de modo a aplicar o erário com a máxima eficiência gerencial.

Ao contrário disso, a fragmentadora automática licitada trás uma exigência impertinente que como fator limitador da competitividade, onera o Estado excessivamente (pois o alimentador automático possui alto custo) e não representa o que se espera da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que a baixa capacidade de produção revela que este equipamento não é eficiente (faz apenas 300 folhas em mais de uma hora tendo um alto custo de aquisição) ao passo que fragmentadoras muito mais robustas e mais baratas são capazes de fragmentar manualmente quantidades muito superiores de papel em apenas algumas passagens que duram cerca de 5 segundos cada (cerca de 25 folhas A4 densidade 75g por inserção).

Uma fragmentadora de capacidade de corte de 25 folhas simultâneas o faz em média em 5 segundos por passagem, sendo capaz de fragmentar em apenas 1 minuto cerca de 300 folhas padrão A4.

Em apenas 1 minuto fragmentará 300 folhas, desempenho superior ao que se permite a fragmentadora com alimentador automático produzir em 1 hora, sob um custo inferior ao preço estimado, estando revelada portanto a verdadeira impertinência da solução adotada na redação do termo referencial, que afronta o art. 3º , II da Lei Federal nº 10.520/2002, vejamos:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

A Administração deve obedecer em regra aos princípios da Isonomia, de modo a garantir igualdade de oportunidades à todos os particulares em disputar contratos via licitação, estando subordinada ao princípio da Legalidade e da Impessoalidade, segundo os quais ao Administrador é vedado agir em desconformidade com os mandamentos legais (diferente do particular que tem autonomia de vontade), somente podendo atuar conforme prescreve e manda a letra da Lei. Quanto à impessoalidade, são expressamente vedadas escolhas pessoais do gestor da coisa pública que, como no caso específico, um alimentador automático exigido na formação do termo de referência, se configura exigência exagerada e desnecessária que surtirá o efeito negativo de onerar excessivamente o erário em uma aquisição que não demonstra vantajosidade alguma, muito pelo contrário, é a impertinência da característica que permitiu às empresas disputarem entre si apenas os fretes, e não o preço do equipamento, que poderia ser adquirido para as mesmas funções com custo extremamente reduzido.

Em conclusão, cabe ao gestor da coisa pública, **repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

*Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O art. 5º do Decreto 5.450/2005 determina ainda que, além de a modalidade pregão estar condicionada à observância dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e da competitividade, sem embargos, as normas disciplinadoras da licitação deverão ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa, e este é o entendimento sedimentado tanto na jurisprudência quanto na doutrina:

*Art. 5ª A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras. <https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&> Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:

*“Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação”.*

Com efeito da adoção de uma solução anti-econômica não condizente com o mandamento legal de que o Administrador deve perseguir a busca pela proposta mais vantajosa, respeitando sempre o binômio da qualidade mínima e da economicidade, rechaçando exigências desnecessárias, supérfluas e que comprometam ou frustrem o caráter competitivo do certame, os altos preços que serão pagos por cada unidade de fragmentadora por causa do alimentador de papel (uma comodidade para que os usuários não percam meros 2 minutos

para fragmentar manualmente a mesma quantidade de folhas que as máquinas SWINGLINE automáticas levarão cerca de 1 hora ou mais para picotar sozinhas), verifica-se que uma única marca será privilegiada neste certame em relação às demais por falta de competitividade, requerendo portanto, que esta Administração realize uma melhor pesquisa de preços e especificações para buscar com a compra pública, atender de fato ao princípio da proposta mais vantajosa, restando comprovado que existe no mercado soluções mais econômicas e tecnicamente muito mais vantajosas.

Com o valor referencial é possível que esta unidade compre máquinas robustas de funcionamento contínuo sem pausas para resfriamento e sistema de corte integralmente em metal (a Swingline 300X além de recondicionada, contém peças plásticas no sistema de corte e por isso é de baixa durabilidade e possui altos índices de manutenção que são frequentes com a quebra de peças, e custosas se tratando de uma fragmentadora autofeed que é de difícil manutenção e reparo).

O direcionamento para os modelos da marca Swingline tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante.

Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QNTE UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital. Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de alta

variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantajosidade técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances:

**Fornecedores indicados para pesquisa de preço e especificações:**

<http://fragmentadorasfragcenter.com.br/>

<http://www.vvrdobrasil.com.br/>

<http://fragmentadorasdedocumentos.com.br/>

<http://www.ebaoffice.com.br/>

<http://www.usprice.com.br/>

<http://www.riotron.com.br/>

Modelo sugerido com capacidade de corte simultânea de 25 folhas, funcionamento contínuo sem pausas para resfriamento e todo sistema de corte metálico (sem peças plásticas):

[http://ebaoffice.com.br/fragmentadora\\_departamental-5-19.html](http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-19.html)

**PRAZOS DE ENTREGA:**

O presente edital de pregão licita em sistema de registro de preço, 15 unidades de máquinas fragmentadoras.

**9. DA FORMA E PRAZOS DE ENTREGA**

9.1. DO PRAZO: O Fornecimento será sob DEMANDA e deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados após a emissão da Ordem de Fornecimento, acompanhada da Nota de Empenho, emitida por esta municipalidade.

O prazo de entrega estipulado no edital é de apenas 15 dia: um prazo exíguo na situação de pandemia que vivemos atualmente, haja visto que as transportadoras estão com prazos muito

dilatados, haja vista esta condição restringir a competitividade da licitação, pois o local de despacho das fragmentadoras deverá estar muito próximas dos locais de entrega, ou seja, no mesmo Estado, para que o fornecedor possa atender as solicitações de entrega sem atrasos e consequentemente sancionado com multas administrativas.

Considerando a abrangência de nosso país e mesmo fornecedores localizados em estados vizinhos, como é o caso da impugnante (sediada em São Paulo) terão dificuldades na realização das entregas e cumprimento dos prazos estabelecidos em edital.

A questão já foi analisada inúmeras vezes pelas Cortes de Contas dos Estados. A respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julgou a irrazoabilidade dos prazos para entrega dos bens fixados nos editais de licitação da Administração Municipal.

*Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.*

*A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...].*

*(Denúncia n 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).*

*Outros precedentes deste Tribunal: Denúncias nºs 862.865, 862.949, 862.994, 863.025, 863.000, 863.004, 862.794, 862.790, 862.972, 862.864.*

*Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.*

Para o TCU, segundo a nota técnica 04/2009, a fixação de prazos demasiadamente curtos para apresentação de amostras/ entrega dos bens, não deve atentar contra a isonomia e não deve ferir o princípio da competitividade.

<http://portal3.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2534419.PDF>

No Acórdão AC-0584-16/04-P, Processo TC 002.602/1998-9, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, o Tribunal de Contas da União novamente se posicionou acerca da inviabilidade da entrega dos bens como fator limitador da competitividade e afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93:

*2.3.3.1.4 Análise - Em que pese o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos não ter justificado a adoção dos critérios questionados, o estabelecimento de prazo de entrega exíguo associado à imposição de multa que poderia chegar a quase 50% do valor do contrato certamente restringiram o caráter competitivo do certame. Conforme exposto no Relatório de Auditoria, várias empresas contestaram a exequibilidade do reduzido prazo de entrega, em face do grande volume de equipamentos a serem fornecidos, sem que fosse reconsiderado. Com isso, das 13 empresas que adquiriram o edital, apenas 4 apresentaram propostas, sendo que uma delas foi desclassificada por oferecer prazo de entrega superior ao estabelecido no edital. A impraticabilidade dos prazos fixados ficou mais evidente no fato de que os prazos de todos os contratos assinados foram descumpridos. Assim, entendemos que deva ser determinado à Secretaria de Energia que nas licitações afetas às suas unidades fixem prazos de entrega dos materiais e serviços solicitados compatíveis com o objeto licitado, evitando, dessa forma restringir a competitividade do certame.*

Diante do exposto e considerando a situação de pandemia que vivemos em nosso país, com paralisação parcial total ou parcial de todas as atividades, bem como lastreada na teoria da imprevisão visto que o momento é de incertezas, requer a dilação do prazo de entrega de 15 para 30 dias.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento dos itens fragmentadora (item 11), para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de Março de 2021.

*Vera Lúcia SSC Freitas*

Vera Lúcia Sanchez – Sócia Administradora

RG nº 6.455.813-7 SSP/SP

CPF/MF sob nº 768.062.948-04